



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10680.911821/2013-48</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1102-000.348 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	26 de junho de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SNC-LAVALIN PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso voluntário em diligência, nos termos do voto vencedor – vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator) e Roney Sandro Freire Correa, que negavam a conversão do julgamento em diligência. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Cristiane Pires McNaughton.

*Assinado Digitalmente*

Cristiane Pires Mcnaughton – Redatora do voto vencedor

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa – Relator

*Assinado Digitalmente*

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Roney Sandro Freire Correa, Gustavo Schneider Fossati, Andrea Viana Arrais Egypto (substituto[a] integral) e Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/61) em que a Recorrente se insurge contra decisão no Acórdão da DRJ (e-fls. 37/43) que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado. Assim dispôs em relatório a decisão recorrida (e-fls. 37/43):

Tratam os autos da Declaração de Compensação – DCOMP n° 00945.72273.170409.1.7.037003 transmitida em 17/04/2009 com base em créditos relativos ao saldo negativo de CSLL, apurado no exercício de 2005 - 01/01/2004 a 31/12/2004.

Em 04/09/2013, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 19), o qual não homologou a compensação declarada, uma vez que não foi apurado saldo negativo disponível para compensação dos débitos informados pelo sujeito passivo.

Cientificada dessa decisão em 12/09/2013 (fls. 31), a empresa apresentou em 11/10/2013 a Manifestação de Inconformidade de folhas 02-04, defendendo possuir direito ao crédito de R\$ 13.332,18 demonstrados na DIPJ - Ficha 17 em consonância com seus controles internos. Alegou, em síntese, que os valores constantes no e-CAC não são condizentes com os créditos existentes. Protestou que o contribuinte não poderia ser privado de utilizar seus créditos em razão de "suposta" não comprovação da retenção e que a Fazenda não poderia questionar o aproveitamento dos créditos posto que foram efetivamente retidos pelos contratantes do contribuinte, cabendo a ela auditar e fiscalizar o recolhimento efetivo dos tributos.

Ao final, requereu o reconhecimento do direito creditório, a homologação das declarações de compensação e quitação dos débitos supostamente devidos; e, em caso de não acolhimento, que fosse prestada orientação de como proceder para regularizar sua situação.

É o relatório.

A Primeira Instância julgou a impugnação improcedente com os seguintes fundamentos:

- contrariamente ao que arguiu o contribuinte, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo; e está sujeito, sim, à confirmação das retenções efetuadas, a fim de atestar a existência dos créditos alegados.

- para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços

- não obstante, a manifestante nada apresentou e, ao contrário, imputou à fiscalização o dever de auditar e fiscalizar o recolhimento efetivo dos tributos; não lhe assistindo razão.

- a fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve, sob pena de preclusão, instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações, considerando o disposto no artigo 16 do Decreto n° 70.235/1972

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em e 29/10/2020 (e-fls. 47), e apresentou Recurso Voluntário em 30/11/2020 (e-fl. 50), em que repete os argumentos da impugnação e destaca:

A documentação juntada no presente recurso comprova justamente a existência de retenções na fonte no total de R\$ 335.963,26, quais sejam:

(i) Extrato bancário do ano de 2004, demonstrando todos os valores recebidos pelas fontes pagadoras, bem como planilha explicativa do extrato (*Doc. 04*);

(ii) Extrato bancário do ano de 2005, demonstrando todos os valores recebidos pelas fontes pagadoras, bem como planilha explicativa do extrato (*Doc. 05*);

(iii) Cópia do Razão Contábil referente ao ano de 2004 demonstrando as transações ocorridas no período (*Doc. 06*);

A fim de auxiliar na conferência dos valores, a Recorrente elaborou a planilha anexa (*Doc. 07*), conciliando os valores referentes às retenções na fonte e realizando um comparativo entre as retenções consideradas pela RFB, as informadas no PER/DCOMP nº 00945.72273.170409.1.7.03- 7003 e as relacionadas com os valores informados no extrato bancário e livro razão.

Veja-se que nas linhas 30-43 da planilha ora juntada, a Recorrente demonstra detalhadamente as retenções de CSLL a menor consideradas pela RFB, relativas a 14 fontes pagadoras.

A título de exemplo, veja-se que a Recorrente demonstrou na linha 30 da planilha anexa, que a RFB considerou que não houve retenção de CSLL pela fonte pagadora “Mineração Rio do Norte” S/A (coluna H), enquanto no PER/DCOMP foi informado a retenção no valor de R\$ 2.526,26 (coluna L). Pela análise do extrato bancário e do livro razão contábil da Recorrente, foi localizado o recebimento líquido de R\$ 237.145,81 (valor bruto de R\$ 252.686,00), resultando em retenção de R\$ 2.526,86, exatamente o valor informado no PER/DCOMP.

Das 14 fontes pagadoras em que foram verificadas divergências entre o valor considerado pela RFB a título de retenção na fonte e os informados pela Recorrente no PER/DCOMP, 8 estão relacionadas a erro da RFB ao desconsiderar os valores retidos, conforme modelo exemplificado acima. São elas:

Mineração Rio do Norte S/A
ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A
IMERYS RIO CAPIM S.A.
MINERACAO MORRO VELHO LTDA
COMPANHIA ITALO BRASILEIRA DE PELOTIZACAO
SALOBO METAIS S/A
PARA PIGMENTOS SA
Mineração Vera Cruz s/A

Com relação às 6 fontes pagadoras restantes, a diferença a menor de retenções apurada pela RFB decorreu de mero erro formal da Recorrente, uma vez que para a apuração do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2004 foi utilizadas retenções cujos pagamentos foram realizados no ano calendário de 2005, mas o faturamento se deu em 2004. Isso ocorreu com as seguintes fontes pagadoras:

ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO
CIA HISPANO BRAS PEL
COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
VALE S/A
COMPANHIA COREANO BRASILEIRA
Lafarge Brasil S/A

Isso porque, no PER/DCOMP nº 00945.72273.170409.1.7.03-7003, ao informar os valores referentes às retenções de CSLL, a Recorrente considerou o critério da data de emissão da Nota Fiscal e não a data do efetivo pagamento/recebimento, de modo que para os meses finais do ano de 2004, as Notas Fiscais foram emitidas em 2004, contudo, o recebimento se deu apenas no ano de 2005.

A título de exemplo, veja que para a fonte pagadora “Vale S/A” (*Doc. 08*), parte das retenções consideradas no PER/DCOMP referem-se a notas fiscais faturadas em 2004, mas com recebimento em 2005. Tal montante equivale a R\$ 33.975,05.

Portanto, tais valores, cujos pagamentos das Notas Fiscais se deram em 2005, a RFB desconsiderou as retenções apuradas pela Recorrente e informadas para a composição do

saldo negativo do ano de 2004, uma vez que considera que a retenção é devida no momento do pagamento da NF e não no momento do faturamento, como entendia a Recorrente.

Dessa forma, pela documentação acostada é possível comprovar que a Recorrente não utilizou as retenções na fonte efetuadas pelas 6 fontes pagadoras listadas acima para abatimento da CSLL a pagar do ano-calendário de 2005 e eventual composição de saldo negativo.

A própria DIPJ 2006 (ano calendário de 2005) – *Doc. 09*, demonstra que para o cálculo da CSLL retida na fonte foi utilizado o rendimento bruto, o qual equivale ao faturamento. Ou seja, a base de cálculo da CSLL retida constou os valores recebidos em 2006 mas faturados em 2005. Tal fato comprova que não foi utilizada as retenções consideradas pela Recorrente no ano-calendário de 2004 no ano-calendário de 2005.

Face ao exposto, não há que se falar em ausência de saldo negativo, uma vez que a Recorrente comprovou a existência de valores referentes às retenções na fonte, equivalentes a R\$ 335.963,26, resultando em saldo negativo no valor originário de R\$ 13.332,18.

III. 2. Necessidade de consideração dos documentos apresentados por ocasião do presente Recurso Voluntário. Necessidade de observância dos *Princípios da Verdade Material, Vedação ao Locupletamento Ilícito e da Moralidade Administrativa*.

(...)

## VOTO VENCIDO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Atendidos os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 52/61) em que a Recorrente se insurge contra decisão no Acórdão da DRJ (e-fls. 37/43) que considerou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado em Declaração de Compensação. A empresa, em Manifestação de Inconformidade (e-fls. 02/04), defendeu possuir direito ao crédito demonstrado na DIPJ - Ficha 17 e em consonância com seus controles internos. Protestou que o contribuinte não poderia ser privado de utilizar seus créditos em razão de "suposta" não comprovação da retenção e que a Fazenda não poderia questionar o aproveitamento dos créditos posto que foram efetivamente retidos pelos contratantes do contribuinte, cabendo a ela auditar e fiscalizar o recolhimento efetivo dos tributos.

A Primeira Instância julgou a impugnação improcedente, por entender que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo; e está sujeito, sim, à confirmação das retenções efetuadas, a fim de atestar a existência dos créditos alegados. Prescreveu que para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços. Destacou que a manifestante nada apresentou e, ao contrário, imputou à fiscalização o dever de auditar e fiscalizar o recolhimento efetivo dos tributos; não lhe assistindo razão.

A recorrente afirma, em Recurso Voluntário, que a documentação juntada ao referido recurso comprova justamente a existência de retenções na fonte, quais sejam:

- (i) Extrato bancário do ano de 2004, demonstrando todos os valores recebidos pelas fontes pagadoras, bem como planilha explicativa do extrato (*Doc. 04*);
- (ii) Extrato bancário do ano de 2005, demonstrando todos os valores recebidos pelas fontes pagadoras, bem como planilha explicativa do extrato (*Doc. 05*);
- (iii) Cópia do Razão Contábil referente ao ano de 2004 demonstrando as transações ocorridas no período (*Doc. 06*);

A fim de auxiliar na conferência dos valores, a Recorrente elaborou a planilha anexa (*Doc. 07*), conciliando os valores referentes às retenções na fonte e realizando um comparativo entre as retenções consideradas pela RFB, as informadas no PER/DCOMP nº 00945.72273.170409.1.7.03- 7003 e as relacionadas com os valores informados no extrato bancário e livro razão.

(...)

A título de exemplo, veja que para a fonte pagadora “Vale S/A” (*Doc. 08*), parte das retenções consideradas no PER/DCOMP referem-se a notas fiscais faturadas em 2004, mas com recebimento em 2005. Tal montante equivale a R\$ 33.975,05.

O RIR/99 exige a apresentação do comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora para que o IRRF possa ser passível de ser compensado:

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

(...)

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55). (Grifei.)

A CSRF, através do acórdão nº 9101004.148 – 1ª Turma, asseverou que existe um conjunto amplo de informações, documentos e declarações que envolvem a retenção do IRRF tanto do lado da fonte pagadora quanto do beneficiário, sendo certo que o beneficiário que sofreu o ônus desta tributação não pode depender exclusivamente do Informe de Rendimento que pode não estar disponível, inclusive, em decorrência de falha da fonte pagadora. E complementou que, se o beneficiário não consegue por si próprio obrigar que a fonte pagadora forneça o respectivo comprovante de rendimentos, deve contar com outras formas de fazer tal comprovação que viabilize o direito de utilizar-se da retenção sofrida.

Neste sentido a Súmula CARF nº 143

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Mas, a amplitude nas formas de provar deferidas aos contribuintes não permite que estes imputem ao Fisco o dever de diligenciar, para que este último (a Autoridade Administrativa) busque as provas que deveria a parte perquirir, como sugeriu expressamente a Recorrente em impugnação.

A legislação tributária impõe que o dever de escrituração contábil deve ser acompanhado do dever de manutenção de prova documental hábil a comprovar os fatos registrados na contabilidade, nos termos dos arts. 251, 264 e 923 do RIR/99. A Recorrente só anexa

documentos próprios (extratos bancários) ou que produziu, como planilhas explicativas e o livro Razão (que além de ser um livro que dispensa registro, no caso presente foi apresentado através de cópias ilegíveis). Além disso, os extratos bancários próprios resumem a movimentação da conta corrente em instituição financeira, e não a movimentação de aplicações financeiras específicas que poderiam ter redundado em retenção pela Instituição.

Desta forma, voto por indeferir a solicitação de diligência.

*Assinado Digitalmente*

Lizandro Rodrigues de Sousa

#### **VOTO VENCEDOR**

Conselheira Cristiane Pires McNaughton, redatora designada

A presente controvérsia tem origem no Despacho Decisório nº 064274740 (fl. 19), meio do qual a I. Delegacia da Receita Federal (“DRF”) de Belo Horizonte – MG houve por bem não homologar o PER/DCOMP nº 00945.72273.170409.1.7.03-7003, em razão da impossibilidade de confirmação do crédito apontado pelo contribuinte decorrente de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2004 (exercício de 2005).

A RFB reconheceu a integralidade dos pagamentos por estimativa de CSLL (R\$ 78.475,37), contudo, confirmou a existência de retenções na fonte somente com relação à quantia de R\$ 38.947,41, totalizando o crédito no valor de R\$ 117.422,78.

Após a apresentação de Manifestação de Inconformidade, o acórdão da DRJ atestou a existência de retenções de CSLL no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 115.518,03. Contudo, tal valor continuou não sendo suficiente para cobrir o débito de CSLL e, conseqüentemente, não haveria que se falar em saldo negativo.

A Recorrente se insurge contra a decisão de piso afirmando que faz jus ao crédito de saldo negativo de CSLL no valor original de R\$ 13.332,18, uma vez que as retenções na fonte totalizariam o montante de R\$335.963,26, tendo o valor de R\$ 181.497,82 sido desconsiderado equivocadamente pela RFB.

Para comprovar o alegado, a Recorrente junta aos autos: Extratos bancários dos anos de 2004 e 2005, bem como planilha explicativa dos extratos e cópia do Razão Contábil referente ao ano de 2004 demonstrando as transações ocorridas no período. Além disso, a Recorrente elaborou planilha, conciliando os valores referentes às retenções na fonte e realizando um comparativo entre as retenções consideradas pela RFB, as informadas no PER/DCOMP nº 00945.72273.170409.1.7.03- 7003 e as relacionadas com os valores informados no extrato bancário e livro razão.

Considero um esforço probatório da Recorrente em juntar referidos documentos, que, se somados, são importantes fontes para a verificação da alegada retenção na fonte e, por isso, merecem uma análise mais aprofundada.

Ante o exposto, voto por converter o presente julgamento em diligência, a fim de que se analise as provas juntadas no Recurso Voluntário e as informações constantes nos autos, para fins de confrontar os valores apresentados, podendo-se intimar a Recorrente a apresentar documentos adicionais para concluir se os valores pleiteados foram objeto de retenção na fonte.

*Assinado Digitalmente*

Cristiane Pires McNaughton